



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.400 - SP (2015/0290459-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HAMAM E ROMAGNOLI PROJETOS DE GERENCIAMENTO LTDA
ADVOGADOS : ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E OUTRO(S)
ROBERTA LOPES VARELLA FERNANDES SUMI
ADVOGADOS : AMANDA BAPTISTA RODRIGUES E OUTRO(S)
NADJANE MOREIRA DOS REIS
AGRAVADO : OLIVER STREET HOTELARIA LTDA. - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MARCOS DE DEUS DA SILVA
MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES
HODAIR BARBOSA CARDOSO
FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES
EDISON JOSUÉ CAMPOS DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. **1.** ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO. NULIDADE. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** ART. 914 DO CC. INTERESSE DE AGIR. ADMINISTRAÇÃO DE BENS. REVISÃO. FATO. PROVA. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. **3.** AGRADO IMPROVIDO.

1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.

2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.400 - SP (2015/0290459-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Hamam e Romagnoli Projetos de Gerenciamento Ltda. contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 484):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO. NULIDADE. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ART. 914 DO CC. INTERESSE DE AGIR. ADMINISTRAÇÃO DE BENS. REVISÃO. FATO. PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

A agravante sustenta que a reavaliação de fatos incontroversos não é obstada na via especial, bem como assevera ter prequestionado a matéria posta no recurso especial. Aduz ainda que a decisão monocrática não teria enfrentado o mérito recursal quanto à alegação de violação do art. 535 do CPC/73.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apreciação da questão pelo órgão colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 515).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.400 - SP (2015/0290459-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o entendimento anteriormente firmado, o qual mantenho na íntegra, por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 307-309):

Inicialmente, registro que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente (especialmente: e-STJ, fls. 402-404), razão por que não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

[...].

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.176.665/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 19/5/2011).

No mais, observa-se que o Colegiado de origem entendeu que, por força do vínculo contratual, deveria sim a parte recorrente prestar as pretendidas contas. A propósito, confira-se o seguinte excerto extraído do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 402-403):

Superada a questão prejudicial e, no que diz respeito ao mérito do recurso em análise, de rigor dizer que o inconformismo como deduzido pela recorrente deve ser alvo de integral acolhida pois, para todos efeitos, é caso de se entender que a R. Decisão lançada aos autos não se mostre adequada no trato da questão submetida ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo, posto que reconheceu indevidamente o D. Sentenciante, questão relativa à carência de ação, por falta de interesse processual da recorrente, diante do **acionamento de Ação de Prestação de Contas pela qual buscava esclarecer, minuciosamente, os registros decorrentes da relação contratual vinculadora das partes litigantes, elemento que, por si só, permite entender presente seu efetivo interesse na solução da questão.**

Assim, com base nos exatos termos do art. 914 do Código de Processo Civil, tem-se que as Ações de Prestação de Contas competirão a quem tiver o direito de exigi-las, devendo ser dirigidas a quem tiver a obrigação de prestá-las, decorrendo das ações de exigir ou,/de prestar, o interesse para ocupar um dos pólos da relação.

Anote-se, nesse sentido que, conforme entendimento lecionado por Edson Cosac Bortolai, *"ação de prestação de contas é o direito atribuído a alguma pessoa de vir a juízo para exigir que outra, obrigada em razão de negócio, se libere, demonstrando por meio de cifras a totalidade das operações realizadas naquele, discriminando-as e apurando o saldo existente, ou, ainda, é o direito atribuído a alguma pessoa obrigada, em razão de negócio, a vir em juízo para, demonstrando por meio de cifras a totalidade das operações realizadas naquele, discriminando-as e apurando o saldo devedor, liberar-se daquele"* (Da Ação de Prestação de Contas, Editora Saraiva, pág. 6).

Conforme se depreende da análise dos documentos carreados aos autos (fls. 17/79), resultou incontroversa a relação jurídica contratual vinculadora das partes, relação esta decorrente do "Contrato de Consultoria e Implantação Hoteleira", o que legitima a recorrente a exigir, e a recorrida a prestar as pretendidas contas, a fim de que sejam conhecidos todos os componentes decorrentes da obrigação contratual assumida pela recorrida, em conformidade com a relação que reúne as partes ora litigantes.

Diante de tal realidade, forçoso concluir que o entendimento contido na R. Decisão Monocrática não se mostre adequado à realidade, uma vez que desprezou o legítimo interesse da inconformada, ao entender o pedido deduzido em Ação de Prestação de Contas distanciado de efetivo interesse processual manifestado pela interessada, devendo por consequência, ser alvo de modificação, o que implica na reforma da R. Decisão proferida, invertendo-se, inclusive, os ônus da sucumbência, que deverão ser integralmente suportados pela recorrida, posto que vencida na demanda, nos exatos limites em que definidos em 1º grau.

Como se observa, o acórdão recorrido concluiu, com fundamento na análise das provas carreadas aos autos, que o vínculo estabelecido entre as partes, na dimensão dos contratos entre elas firmados, autorizaria a prestação de contas devida.

Por sua vez, a parte recorrente, nas razões do recurso especial, defende que não houve administração de bens ou patrimônio da parte recorrida.

Nesse contexto, rever as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido para concluir de maneira diversa (ou seja, que não houve administração de bens da parte recorrida) demandaria o reexame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto fático-probatório, além da simples interpretação do instrumento contratual, procedimento incompatível com a instância extraordinária, que encontra óbice nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0290459-5

AgRg no
AREsp 821.400 / SP

Números Origem: 01947452520108260100 101947454 1947452520108260100 5830020101947454

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HAMAM E ROMAGNOLI PROJETOS DE GERENCIAMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E OUTRO(S) ROBERTA LOPES VARELLA FERNANDES SUMI
ADVOGADOS	:	AMANDA BAPTISTA RODRIGUES E OUTRO(S) NADJANE MOREIRA DOS REIS
AGRAVADO	:	OLIVER STREET HOTELARIA LTDA. - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	MARCOS DE DEUS DA SILVA MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES HODAIR BARBOSA CARDOSO FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES EDISON JOSUÉ CAMPOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HAMAM E ROMAGNOLI PROJETOS DE GERENCIAMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E OUTRO(S) ROBERTA LOPES VARELLA FERNANDES SUMI
ADVOGADOS	:	AMANDA BAPTISTA RODRIGUES E OUTRO(S) NADJANE MOREIRA DOS REIS
AGRAVADO	:	OLIVER STREET HOTELARIA LTDA. - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	MARCOS DE DEUS DA SILVA MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES HODAIR BARBOSA CARDOSO FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES EDISON JOSUÉ CAMPOS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.